



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15374.972063/2009-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.694 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2020
Recorrente REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2001 a 28/02/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-007.692, de 27 de julho de 2020, prolatado no julgamento do processo 15374.966089/2009-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem (a compensação não foi homologada, tendo como justificativa que o DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado estava integralmente

utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos declarados), que denegara Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte.

A DRJ decidiu julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ, apresentou Recurso Voluntário, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I - DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS DO CRÉDITO COMPENSÁVEL

Alega o Recorrente que instruiu a manifestação de conformidade com todos os documentos que atestam o pagamento indevido de PIS/PASEP, suficiente para extinguir o débito declarado na DCOMP, apresentou cópias de seu Balanço Patrimonial e do Demonstrativo do Resultado, bem como da DIPJ e memória de cálculo do indébito de PIS/PASEP apurado, através dos quais se comprova que os R\$ 3.467,88 se referem ao indébito de PIS/PASEP que a contribuinte recolheu indevidamente, porque teve por base de cálculo receitas não-operacionais do sujeito passivo.

Sustenta que eventuais dúvidas acerca das informações prestadas na demonstração do resultado poderiam ter sido dirimidas mediante intimação da recorrente, para que apresentasse os documentos que as autoridades fiscais entendessem pertinentes, requerendo a baixa do processo em diligência, em homenagem ao princípio da verdade material.

Analizando a memória de cálculo apresentada pelo Recorrente, verifica-se que a razão para a alegação de pagamento a maior reside, segundo alega-se no recurso, na inclusão indevida do montante de R\$ 533.520,21 na base de cálculo da contribuição social referente ao mês de 08/2001:

P. A.	Receita Bruta	Exclusões	Receita Financeira	Base de Cálculo	PIS Total (0,65 %)	PIS – Rec. Financeira
Ago/01	5.337.635,69	93.220,24	533.520,21	5.777.935,66	37.556,58	3.467,88

Entretanto, ao analisar as provas apresentadas pelo Recorrente, encontra-se o Demonstrativo de Resultado, à fl. 126:

RIO DE JANEIRO II, DF				
REDE MANAUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA				
FECHAMENTO DO 3º TRIMESTRE DE 2001				
	IRAJÁ	REALENGO	B. MANSA	TOTAL
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO				
RECEITA BRUTA DE VENDAS				
VENDA DE MERCADORIAS FATURADAS	11.975.933,80	841.307,38	326.239,72	13.143.480,90
VENDA DE SERVIÇOS	241.255,22	73.815,44	3.670,46	318.741,12
	12.217.189,02	915.122,82	329.910,18	13.462.222,02
		0,00		
		0,00		
TOTAL - RECEITA BRUTA VENDAS	12.217.189,02	915.122,82	329.910,18	13.462.222,02
RECEITAS FINANCEIRAS				
DESCONTOS OBTIDOS	1.278,46	0,00	0,00	1.278,46
JUROS ATIVOS CLIENTES	62.998,44	670,05	0,00	63.668,49
JUROS ATIVOS - OUTROS	24.479,90	1.611,70	0,00	26.091,60
RENTA DE INVESTIMENTO TEMPORÁRIO	2,39	0,00	9,12	11,51
CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA	0,00	0,00	0,00	0,00
	88.759,19	2.281,75	9,12	91.050,06

De acordo com este documento contábil fornecido pelo contribuinte, **o valor total apurado com receitas financeiras no 3º trimestre de 2001 foi de R\$ 91.050,06.** Este valor é repetido na DIPJ (também fornecida pelo contribuinte), à fl. 64. Estes foram os dois únicos elementos de prova juntados aos autos pelo Recorrente.

Observa-se, de imediato, que o Recorrente não teve receitas financeiras, em 08/2001, no montante de R\$ 533.520,21. No máximo, caso toda a receita financeira do trimestre estivesse concentrada no mês de 08/2001, este valor poderia chegar a R\$ 91.050,06. Contudo, pela ausência de demais elementos probatórios fornecidos pelo Recorrente, não há como saber o montante exato do mês de 08/2001, e sequer se tais valores realmente possuem natureza contábil/jurídica de “receitas financeiras”.

Tal situação foi identificada no Acórdão da instância *a quo*, conforme se depreende do seguinte excerto, que também consta do Recurso Voluntário:

12. Cumpre ainda asseverar que o ônus probante do indébito recai sobre o sujeito passivo e este encargo processual é ainda mais justificado na situação ora examinada, em que a não homologação da compensação tem como motivo a integral utilização do pagamento ao tributo confessado pelo próprio contribuinte em DCTF.

12.1. Neste desiderato, o requerente apresentou cópias do livro Diário e da DIPJ. Em que pese ter sido possível identificar valores que remetam ao auferimento de receitas financeiras, os registros do Diário apresentados se referem ao período de julho a setembro de 2001, ao passo que as informações contidas na DIPJ, na parte que se refere às receitas (Ficha 6A - Demonstração do Resultado) são atinentes ao 3º trimestre de 2001. Ou seja, o sujeito passivo apresentou informações consolidadas, o que não permitem confirmar, de per si, se no mês de agosto de 2001, isoladamente, teriam sido registradas e declaradas receitas financeiras.

13. Como se observa, quer pelos aspectos formais (falta de retificação da DCTF e DIPJ), quer pela materialidade do direito (que não restou devidamente provado), o sujeito passivo não faz jus ao reconhecimento do indébito.

O contribuinte, mesmo estando ciente da sua deficiência probatória, e de quais documentos poderiam supri-la, apresentou Recurso Voluntário sem a juntada de

qualquer nova prova, limitando-se a afirmar que, caso o julgador esteja em dúvida, basta solicitar uma diligência fiscal para apurar os valores.

Quanto ao pedido de diligência e/ou perícias, os arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 deixam claro que a realização de diligências é uma faculdade concedida ao julgador e tem a função de dirimir eventuais dúvidas, mas não para realizar produção probatória cujo ônus era do Recorrente:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, **a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias**, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, **podendo determinar as diligências que entender necessárias**.

Observe-se que é do contribuinte o ônus probatório, nos processos em que o contribuinte reivindica um direito de crédito contra a Fazenda Nacional. O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição, ressarcimento ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Além disso, deve-se observar o que dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:** (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, **mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior**. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

A retificação da DCTF ou a alegação de que os valores foram declarados a maior, para que seja considerada apta a fazer prova de que existiu um pagamento indevido de tributo, tem que vir **acompanhada de provas inequívocas** e que justifiquem a alteração das declarações, conforme determina o art. 147, § 1º, do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova do direito que pleiteia, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Redatora